PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000392-42.2019.8.05.0265 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MANOEL SOUZA TELES e outros (2) Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECCA LIMA SANTOS, MESAQUE BARBOZA SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS DEFESAS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SOUZA TELES E ITAMARA SANTOS CRUZ, contra sentença que condenou as recorrentes à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como condenou o recorrente à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, a Apelante LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS alegou nulidade em razão da inexistência de corpo de delito. Afirma a Apelante que teriam ocorrido "agressões físicas e psicológicas contra as pessoas que eram ouvidas em outros procedimentos na Delegacia da Comarca, que eram obrigadas em seus depoimentos a implicar a Denunciada e seus familiares". Contudo, a narrativa da Apelante se mostrou demasiadamente confusa, não sendo capaz de dizer, especificamente, de que forma os fatos aduzidos teriam implicação no caso dos presentes autos, além de não haver qualquer indício de que realmente houve as agressões alegadas. Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de corpo de delito, razão pela qual o pleito defensivo não merece prosperar. Em suas razões recursais, os Apelantes pugnam, conjuntamente, pela absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte dos Apelantes. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Laudo Pericial. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada, por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução criminal. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar os pedidos defensivos de absolvição. Subsidiariamente, ITAMARA SANTOS CRUZ pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, a fim de ser reconhecido o tráfico privilegiado. Entretanto, examinando os autos, restou demonstrada a participação da Apelante em facção voltada ao tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Portanto, no caso concreto, não há que se falar em reconhecimento de tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito defensivo.

Recursos de Apelação CONHECIDOS e IMPROVIDOS, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000392-42.2019.8.05.0265, que tem como Apelantes, LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SOUZA TELES E ITAMARA SANTOS CRUZ, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e IMPROVER os Recursos de Apelação interpostos, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000392-42.2019.8.05.0265 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MANOEL SOUZA TELES e outros (2) Advogado (s): Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECCA LIMA SANTOS, MESAQUE BARBOZA SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, aproveita-se o relatório constante no Parecer de Id nº 46543931, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça: "Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SOUZA TELES e ITAMARA SANTOS CRUZ, em face de sentenca condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Ubatã/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-los à pena total definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, às Recorrentes, e 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente, ao Apelante, todos pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Em suas razões recursais, os Insurretos partilham, exclusivamente, o anseio em se verem absolvidos ao argumento de fragilidade probante. ITAMARA SANTOS CRUZ, ainda, suplica pela aplicação da benesse do tráfico privilegiado em eventualidade. Já LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS inaugura seu inconformismo aviando tese anulatória referente à inexistência de realização de corpo de delito, o que geraria, em seu entender, nulidade processante. No mérito, ainda questiona a dosimetria realizada, bem assim a possibilidade de recorrer em liberdade. O autor da ação penal em 1º grau, por seu turno, apresentou contradita ao apelo, pleiteando a manutenção do édito condenatório em sua totalidade." Eis o sucinto relato. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000392-42.2019.8.05.0265 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MANOEL SOUZA TELES e outros (2) Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECCA LIMA SANTOS, MESAQUE BARBOZA SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Da Preliminar. Nulidade pela inexistência de corpo de delito. Inocorrência. Pleito de LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SOUZA TELES E ITAMARA SANTOS CRUZ, contra sentença que condenou as recorrentes à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como condenou o recorrente à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, a Apelante LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS alegou nulidade em razão da inexistência de corpo de delito. Afirma a Apelante que teriam ocorrido "agressões físicas

e psicológicas contra as pessoas que eram ouvidas em outros procedimentos na Delegacia da Comarca, que eram obrigadas em seus depoimentos a implicar a Denunciada e seus familiares". Contudo, a narrativa da Apelante se mostrou demasiadamente confusa, não sendo capaz de dizer, especificamente, de que forma os fatos aduzidos teriam implicação no caso dos presentes autos, além de não haver qualquer indício de que realmente houve as agressões alegadas. Por fim, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "o que foi produzido na instrução probante da presente ação penal possui legitimidade para indicar o norte acusatório já que amparado por vetores válidos como laudos periciais e depoimentos testemunhais, não cabendo, por consequinte (se fosse o caso), qualquer realização de corpo de delito". Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de corpo de delito, razão pela qual o pleito defensivo não merece prosperar. II — Da autoria e da materialidade delitivas. Da existência de provas suficientes para a condenação. Em suas razões recursais, os Apelantes pugnam, conjuntamente, pela absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte dos Apelantes. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Laudo Pericial. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada, por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução criminal. Com efeito, ressalte-se os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências: "Que participou da diligência e no dia realizava uma operação nas margens da BR 030, e receberam uma denuncia de que tinha um indivíduo traficando na rua da bica, quando chegou ao local visualizaram um individuo no meio da rua, que quando viu a quarnição saiu correndo e ao chegar na porta de sua residência, sacou a arma e disparou contra a quarnição, momento em que a quarnição revidou a injusta agressão; Que após cessaram os disparos e então a guarnição se aproximou da casa e avistou o individuo no chão; Que foi prestado socorro, o mesmo saiu da residência ainda com vida, mas já chegou sem sinais no hospital; Que foi encontrado com o acusado uma quantidade de droga e um revólver cal. 38 mm; Que pessoalmente nunca tinha visto o acusado mas recebeu informações que o mesmo trabalhava na localidade para Lula; Que o acusado tinha um grau de parentesco com Lula e agia como gerente do tráfico na localidade; Que eles atuavam com grande concentração ali naquela localidade; Que Lula passava as ordens para Bêda; Que tiveram informações do setor de inteligência que além de Bêda tinha a irmã de Bêda, esposa de Lula e sogra de Lula que atuam juntos no tráfico naquela localidade; Que não conhece por nome, conhece pelo grau de parentesco; Que já atuou em diligência para busca pela prisão de Lula e para pessoas que trabalhava para ele; Que sabem que Lula é chefe direto do trafico ali na localidade, com relação a esposa e sogra, ficou sabendo através do setor de inteligência; Que confirma as informações de seu depoimento; Que já atuou em diligencias pretéritas no sentido de que Bêda trazia pessoas de outras cidades como Itabuna, Ilhéus, Itacaré para atuar na localidade trazendo armas, drogas, a mando de Lula que era o chefe; Que já presenciou em outra diligência que teria participado, que eles expulsaram moradores de uma casa para atuar nessa localidade; Que os rapazes que trabalhavam para Lula que teria feito essa expulsão; Que com relação a Lula já atuou diversas vezes em diligencias em desfavor dele, com relação a sua esposa e sua sogra ficou sabendo através do setor de inteligência, nunca atuou em diligências contra elas; Que é policial na região há 12 anos; Que não sabe quanto tempo Manoel esta

preso, mas já tem um tempo; Que o serviço de inteligência da Polícia Militar: Que acredita não ser o papel principal da Policia Militar investigar cidadãos, mas ela tem autorização para atuar sim; Que a informação que obteve do setor de inteligência não foi uma informação documental, foi uma informação no momento depois da diligência; Que com relação a acusação de Lula podemos comprovar com as diversas diligências que nós temos e já fizemos aqui nessa região; Que nunca efetuou a prisão deLula diretamente; Que não participou diretamente da prisão de Manoel vulgo "Lula"; Que na situação da ocorrência foi intervenção com resultado morte [...] (Testemunha SD/PM DANILO TEIXEIRA DA SILVA). "Que participou da ocorrência; Que participavam de uma operação em Ubatã como sempre participavam a noite para coibir assaltos, tráfico de drogas e recebemos denúncia de que tinha um homem traficando na Rua da Bica e que portava arma de fogo; Que nos deslocamos até o local e chegando lá o individuo adentrou na residência e efetuou disparos contra a guarnição; Que teve o revide e notamos que o indivíduo caiu no chão e então socorremos ele até o hospital; Que na casa foi encontrada a arma e uma quantidade de drogas, que no momento não me recordo quanto; Que já tinha ouvido falar sobre Bêda e seu envolvimento com o tráfico, juntamente com seu cunhado, mas nunca o viu; Que não recorda o nome próprio, mas do vulgo "Lula"; Que a relação entre Bêda e Lula era tráfico de drogas; Que Bêda seria o braço direito de Lula fora da cadeia; Que Lula estava preso; Que não tem certeza de como Lula passava informações para Bêda, mas pode citar fatos anteriores que aconteceram, onde eles se comunicavam por telefone e chegaram a presenciar a comunicação; Que por ocasião de um assalto que teve na casa da prefeita de ubatã; que 3 a 4 indivíduos adentraram sua residência, bateram na prefeita e em seu esposo e roubaram suas joias; Que ato seguinte, fizemos uma diligência para tentar apreender os envolvidos, onde conseguimos apreender dois deles; Que se recorda do apelido de um que era Playboy e o outro não se recorda; Que esse Playboy quando preso recebeu uma ligação de Lula que estava no presídio, além de áudios mandando informações para Playboy informando qual seria o passo a passo do que fazer com as jóias; Que ele falava inclusive que naquele momento o calor das diligências eram tão grandes que ficava difícil tirar essas jóias da cidade para mandar pra Itabuna; Que mandaria alguma pessoa de Itabuna vim buscar essa jóias agui em Ubatã pra levar pra lá; Que naquela época Lula fazia contato pelo telefone; Que o próprio falava que era ele; Que ele mandava áudio cobrando o pessoal; Que o próprio receptor, Playboy confirmou que era o Lula falando na ligação; Que Nete tínhamos informações de dentro da polícia que ela traficava a muito tempo ali na Rua da bica; Que Lai, era esposa de Lula e também participava do mesmo grupo e na atualidade ela considerada o braco direito no sentido de gerenciar o tráfico agui fora; Que não diria assumido o lugar do marido Lula, mas é o gerente maior aqui fora; Que eles também atuam no lajedo, ruinha, esse três bairros são o mais frequente na atuação de Lula; Que já fez diligencia na Rua da bica em que fomos atrás dele e ele correu deixando podre de arma para trás [...] (Testemunha SD/PM JOVANI CRUZ PAIVA) De igual modo, destaque-se o depoimento do delegado LANE SOUZA: Que participou da investigação dos acusados; Que da nossa chegada em Ubatã já existia outros inquéritos envolvendo essas pessoas; Que desde quando chegou a cidade já foram feitas algumas prisões de algumas dessas pessoas, tanto por porte de drogas quanto por estarem comercializando drogas e todas essas indicavam, a pessoa de LULA como mandante do tráfico na Rua da bica; Que pessoas que o representavam, seria a esposa Lai, a sogra conhecida por Nete; Que dai começamos a ouvir essas

pessoas e formalizar o inquérito e então passamos a fazer representação pela prisão dessas pessoas; Que houve ordem de missão, houve campana no local; Que nós buscamos provas no sentido de esclarecer se essas pessoas estavam envolvidas no tráfico; Que acredita ter restado esclarecido nos autos que realmente existe um grupo comandado por Lula o qual promove o tráfico na rua da bica; Que participou da busca, e foram em três residências; Que na residência de Itamara não foi encontrado nada, nem mesmo a acusada por ser uma rua de difícil acesso, então acredita que a acusada foi avisa e a mesma já não estava mais no local, mas la encontramos se não me engano sua irmã e na busca domiciliar não foi encontrado nada, nem apetrechos ligado a drogas; Que foram também a casa de Luzinete, essa busca foi realizada por policiais la da 7º COORPIN que veio nos dar apoio e foi encontrado embalagens com drogas em alguns cômodos, sendo apreendida as drogas e Luzinete em flagrante delito; Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justica, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Veja-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar os pedidos defensivos de absolvição. III — Pleito de ITAMARA SANTOS CRUZ. Da impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, ITAMARA SANTOS CRUZ pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fim de ser reconhecido o tráfico privilegiado. Entretanto, examinando os autos, restou demonstrada a participação da Apelante em facção voltada ao tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido, veja-se o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO

TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o conseguente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 3. A natureza e a guantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor f or conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC: 720589 SP 2022/0024593-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 24/06/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa - A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, além da prova oral (depoimentos dos policiais), que dá notícia de que o agravante era conhecido como traficante na região, consta ainda, da sua folha policial, anotação de inquérito policial / ação penal em curso pela prática do mesmo delito. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 671755 SP 2021/0173374-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021) Portanto, no caso concreto, não há que se falar em reconhecimento de tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito defensivo. IV — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos Recursos de Apelação, na esteira do Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Relator